PROJETO DE LEI Nº 186/2025

Dispõe sobre incentivo fiscal para empreendimentos turísticos, culturais e de inovação no município e dá outras providências.

Autoria: Vereador Beni Rodrigues

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Fiscal Escalonado para empreendimentos turísticos, culturais e de inovação no Município de Foz do Iguaçu, com a concessão de benefícios fiscais de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - fomentar o turismo, a cultura e a economia criativa;

II - estimular a geração de empregos formais;

III - promover a modernização e qualificação da infraestrutura urbana e turística;

IV - impulsionar a inovação e a sustentabilidade nos empreendimentos locais.

CAPÍTULO II

DOS INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS

Art. 3º Consideram-se empreendimentos turísticos, culturais e de inovação, para fins desta Lei, a construção de:

I - meios de hospedagem, parques temáticos, atrativos naturais ou culturais;

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

II - restaurantes, casas de espetáculo ou eventos;

III - museus, centros de memória, espaços de arte e cultura;

IV - estruturas de turismo sustentável ou ecológico;

V - projetos com soluções tecnológicas aplicadas ao turismo ou cultura.

Art. 4º Os empreendimentos elegíveis poderão usufruir de desconto escalonado no IPTU, conforme cronograma:

I - Ano 1 – 40% de desconto;

II - Ano 2 – 30% de desconto;

III - Ano 3 – 25% de desconto;

IV - Ano 4 – 20% de desconto;

V - Ano 5 – sem desconto;

Art. 5º A concessão do benefício fica condicionada a:

I - geração de empregos formais diretos até o quarto ano de operação;

II - regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista, ambiental e urbanística;

III - inexistência de débitos com o Município ou com órgãos federais e estaduais.

Art. 6º A exigência de geração de empregos formais diretos será proporcional à área construída do empreendimento beneficiado, conforme os seguintes parâmetros:

I - para empreendimentos com área construída de até 1.000 m²: obrigatória a geração mínima de 20 (vinte) empregos formais diretos;

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

II - para empreendimentos com área construída superior a 1.000 m² e até 3.000 m²: obrigatória a geração mínima de 50 (cinquenta) empregos formais diretos;

III - para empreendimentos com área construída superior a 3.000 m²: obrigatória a geração mínima de 90 (noventa) empregos formais diretos;

IV - promover, em parceria com os órgãos de trânsito e entidades esportivas, campanhas de conscientização que diferenciem a prática esportiva legal e segura da infração de trânsito prevista no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Considera-se emprego formal direto, para fins desta Lei, aquele mantido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com vínculo empregatício ativo junto à pessoa jurídica beneficiária, carga horária compatível com a função exercida e contrato de duração igual ou superior a doze meses no período de avaliação.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E AVALIAÇÃO

Art. 7º A empresa interessada deverá apresentar requerimento ao Poder Executivo, instruído com:

I - projeto de viabilidade técnica e econômica;

II - cronograma físico-financeiro do investimento;

III - planta de localização e projeto arquitetônico aprovado;

IV - planilha de previsão de geração de empregos;

V - declaração de regularidade ambiental e urbanística.

Art. 8º A análise e deliberação sobre a concessão do benefício será realizada por comissão intersetorial composta por representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

Parágrafo único. O prazo de análise não poderá exceder 90 (noventa) dias corridos após o protocolo completo da solicitação.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 9º A realização de avaliação anual será obrigatória para todos os empreendimentos beneficiários do Programa de Incentivo Fiscal Escalonado, a fim de verificar o cumprimento das exigências de geração de empregos formais diretos estabelecidas no art. 6º desta Lei.

§ 1º A avaliação será realizada pela comissão intersetorial mencionada no art. 8º, que deverá analisar a documentação apresentada pelos empreendimentos, incluindo, mas não se limitando a:

I - Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP);

III - contratos de trabalho e comprovantes de vínculo empregatício.

§ 2º Os empreendimentos deverão apresentar relatórios anuais que comprovem a geração de empregos formais diretos, com a quantidade de funcionários mantidos, bem como as condições de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e ambiental.

§ 3º O não cumprimento das exigências de geração de empregos formais diretos, conforme estipulado no caput do Art. 6º, ou a apresentação de informações inverídicas nos relatórios, ensejará a suspensão imediata do benefício fiscal concedido, até que a situação seja regularizada.

§ 4º A comissão intersetorial deverá emitir um parecer a cada avaliação, que será encaminhado ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, informando sobre a conformidade dos empreendimentos com as exigências legais e, se necessário, propondo medidas corretivas.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 10. O benefício poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - descumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II - interrupção das atividades por período superior a 60 (sessenta) dias, salvo motivo de força maior;

III - prestação de informações ou documentos inverídicos;

IV - não cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento, será exigido o recolhimento do valor integral do imposto com os acréscimos legais, descontadas as parcelas já pagas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Este benefício se aplica apenas a novos empreendimentos cujos projetos forem aprovados após a publicação desta Lei, com início das obras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

Beni Rodrigues
Vereador

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir o Programa de Incentivo Fiscal Escalonado para empreendimentos turísticos, culturais e de inovação em Foz do Iguaçu, por meio da concessão temporária de descontos progressivamente decrescentes no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Tal medida se alinha ao interesse público e à estratégia de desenvolvimento socioeconômico sustentável do município.

1. Fundamentação Técnica e Econômica

Foz do Iguaçu consolida-se como uma das mais expressivas referências do turismo na América Latina, destacando-se pelo volume contínuo de visitantes oriundos de diversas regiões do Brasil e do exterior, o que reafirma sua importância no contexto das dinâmicas territoriais e econômicas associadas ao setor.

a. Importância estratégica de Foz do Iguaçu como destino turístico
   A posição geográfica singular, aliada à presença de atrativos naturais, culturais e estruturais de elevada relevância — como as Cataratas do Iguaçu, a usina de Itaipu, o Marco das Três Fronteiras e o Parque das Aves — confere ao município papel estratégico na conformação do turismo integrado e sustentável, tanto em nível regional quanto internacional.
   - Em 2024, o Parque Nacional do Iguaçu registrou 1.893.116 visitantes, seu terceiro maior volume histórico — superado apenas por 2019 e 2018 Legisweb+15H2FOZ+15paranaturismo.pr.gov.br+15.
   - O Marco das Três Fronteiras bateu seu recorde histórico com 457.153 visitas, e o Parque das Aves atraiu 821.146 turistas, um aumento de 2% em relação a 2023 H2FOZ+1Wikipédia+1.

b. Perfil qualificado e impacto econômico local
   O perfil dos visitantes que se dirigem a Foz do Iguaçu é marcado por elevado potencial de consumo, permanência média prolongada e demanda por serviços de maior qualidade, o que contribui para a dinamização da economia local. Tal movimento influencia positivamente diversos segmentos da cadeia produtiva — como hospedagem, alimentação, transporte, comércio e eventos — resultando em geração de empregos formais, aumento da arrecadação e fortalecimento do tecido socioeconômico do município.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

- Pesquisa de demanda turística (dez 2024/jan 2025): permanência média de 4,27 noites, gasto médio por turista R$ 3.336,65 e renda média mensal individual de R$ 8.352,60 destino.foz.br+1Itaipu Parquetec+1.
- Público predominantemente brasileiro (79%), seguido por argentinos (10%) e paraguaios (3,6%) Itaipu Parquetec+3destino.foz.br+3Itaipu Parquetec+3.
- Proximidade geográfica favorece visitas de Paraná (27%), São Paulo (25%) e Santa Catarina (12%), mas há relevante presença nacional (36%) paranaturismo.pr.gov.br+9Itaipu Parquetec+9Itaipu Parquetec+9.

c. Relevância em nível estadual e nacional

No cenário estadual e nacional, Foz do Iguaçu figura entre os municípios com maior competitividade turística, evidenciado por sua presença constante em rankings e estudos especializados. A cidade desempenha papel essencial na consolidação do turismo como vetor de desenvolvimento regional, ao mesmo tempo em que contribui significativamente para a imagem e a economia do Estado do Paraná e do Brasil como destino turístico de excelência.

- No Índice de Competitividade do Turismo Nacional, Foz do Iguaçu pontua 76,9 frente à média nacional, ocupando posição entre as mais bem avaliadas do Brasil (atrás apenas de São Paulo, Porto Alegre, BH, RJ e Curitiba) Itaipu Parquetec+2paranaturismo.pr.gov.br+2Wikipédia+2Wikipédia+3Wikipédia+3 destino.foz.br+3.
- Em 2024, o setor turístico do Paraná apresentou um crescimento de 10,8% na receita nominal, superando a média nacional. Esse avanço teve impacto direto na geração de empregos e renda, com destaque para Foz do Iguaçu - principal destino turístico do estado, impulsionado especialmente pela alta visitação às Cataratas do Iguaçu. Wikipédia.

O desempenho econômico do setor turístico local tem se destacado de forma consistente, superando os indicadores médios observados em âmbito nacional. Essa performance favorável tem gerado impactos positivos significativos na economia municipal, promovendo a ampliação da oferta de empregos formais, o incremento da renda da população e a valorização de áreas urbanas com vocação turística, cultural e ambiental.

Contudo, apesar do potencial consolidado, Foz do Iguaçu ainda demanda maior diversificação e qualificação de sua infraestrutura turística, cultural e de inovação. Ao incentivar novos empreendimentos e modernizações estruturais, o Município atrai investimentos de médio

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

e longo prazo, promovendo ocupação econômica qualificada, geração de empregos formais e circulação de renda local.

Esses elementos reforçam a importância da adoção de políticas públicas capazes de potencializar investimentos privados em infraestrutura e serviços relacionados ao turismo, de forma sustentável e articulada com os interesses coletivos.

A concessão escalonada do IPTU apresenta-se como uma ferramenta eficiente e juridicamente segura de incentivo, uma vez que estabelece prazos e condições objetivas para a fruição do benefício, além de garantir previsibilidade fiscal tanto para o empreendedor quanto para a Administração Pública.

2. Viabilidade e Controle Administrativo

Diferente de uma isenção integral, o modelo de desconto escalonado permite equilíbrio entre estímulo econômico e responsabilidade fiscal, diluindo o impacto orçamentário ao longo dos anos e vinculando o benefício à manutenção de investimentos e empregos. A exigência de projeto técnico, cronograma físico-financeiro, geração mínima de empregos formais e regularidade fiscal assegura controle e monitoramento efetivo por parte do Poder Público.

A experiência de municípios como:

- **Fortaleza (CE)** — A Lei Complementar 339/2022 e decreto Nº 15.745/2023 instituíram programa de incentivos fiscais ao turismo, com redução de até 95% no IPTU e ITBI para hotéis/resorts instalados em zonas específicas, além de até 60% de ISS reduzidos. Fonte: fortaleza.ce.gov.br.
- **Farroupilha (RS)** — Projetos de lei como o PL 081/2019 e PL 057/2021 e Lei Municipal Nº 4.864/2023 cujo objetivo é impulsionar o desenvolvimento econômico, social e turístico do município. institui o programa "e-Farroupilha", concedendo isenção de IPTU por até cinco anos, além de ITBI e taxas de licenciamento ambiental e locação para empresas de alto potencial turístico, sustentável e inovador. Fonte: farroupilha.rs.gov.br.
- **Campinas (SP)** — A lei 16.174/2021 instituiu o Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos, prevendo incentivos fiscais para empresas que venham a se instalar ou para as já instaladas no município e que venham a se expandir, incluindo infraestrutura turística e cultural em expansão. Fonte: campinas.sp.gov.br.

3. Conformidade com o Interesse Público e a Legislação Vigente

A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e desenvolvimento local sustentável. O art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, assegura ao

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos de sua competência, como o IPTU, podendo dispor sobre isenções e benefícios fiscais, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

O projeto também se mostra compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estabelece condicionantes claras, limites temporais e exigências técnicas que evitam a renúncia de receita sem controle.

Ademais, de acordo com documento anexo, através do Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, do Supremo Tribunal Federal a presente proposta legislativa representa uma resposta eficiente, inovadora e responsável às demandas de desenvolvimento econômico e social do Município de Foz do Iguaçu, consolidando sua posição de liderança no setor turístico e ampliando sua capacidade de atrair novos investimentos, com sustentabilidade e justiça fiscal.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

@DIREITOPUBLICOMUNICIPAL

O VEREADOR PODE LEGISLAR GERANDO DESPESAS?

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ROMPIMENTO DO MITO DE QUE NÃO SE PODE VEREAR GERANDO DESPESAS.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028



MÔNICA LOPES

Advogada. Formada pela Universidade Estadual de Londrina/PR.

Extensão em "Direito Municipal e Urbanístico" pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo.

Extensão em "Direito Eleitoral" pela Centro de Estudos Renato Saraiva.

Pós-Graduação em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral.

Cursa MBA em Administração Pública e Gerência de Cidade.

Mestranda em Políticas Públicas e Gestão da Educação Municipal.

Membro da Comissão de Direito Administrativo da 4ª Subseção da OABMS.

Atua em Direito Público Municipal, Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Eleitoral com foco em consultoria e contencioso.

Siga meu trabalho no Instagram:
@direitopublicomunicipal

Youtube:
/direitopublicomunicipal

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

O VEREADOR PODE LEGISLAR GERANDO DESPESAS?

SIM!

É ISSO MESMO, VOCÊ NÃO LEU ERRADO, O VEREADOR PODE LEGISLAR GERANDO DESPESAS PARA A ADMININSTRAÇÃO MUNICIPAL!

Até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal, contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF, decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

>>CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A ÍNTEGRA DA DECISÃO DO STF<<

No caso em discussão, o relator, Ministro Gilmar Mendes, analisou a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. A controvérsia repousava no fato da lei ter sido editada pelo Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro e não pelo Prefeito Municipal.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

De início, o prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, o que foi acatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Inconformada, a Câmara Municipal interpôs Recurso Extraordinário ao STF defendendo a constitucionalidade da Lei 5.616/2013.

O STF deu provimento ao recurso do Poder Legislativo, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

São as palavras do Ministro Gilmar Mendes ao reconhecer a constitucionalidade de Lei 5.616/2013:

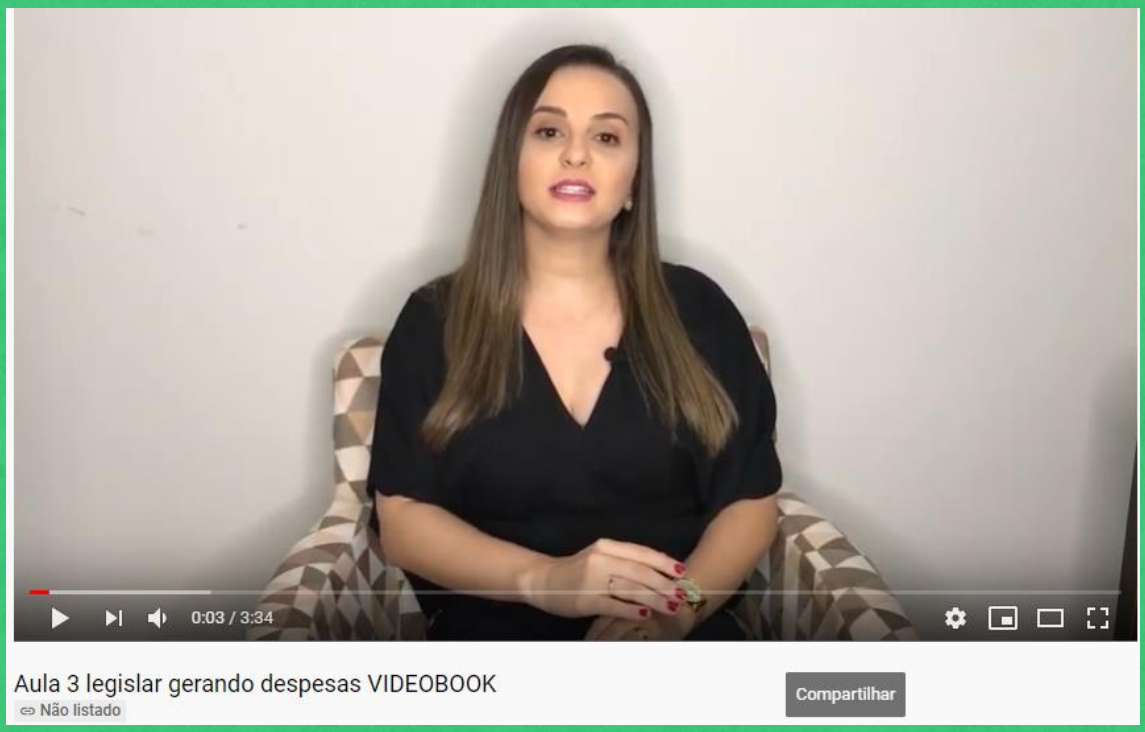
> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."***

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Noutras palavras, o vereador não pode editar lei que aumente a remuneração dos servidores, conceda reajuste, gratificações, bonificações nem mesmo pode legislar criando abrigos, centros sociais, casa lar, mas pode legislar determinando a instalação de câmeras de segurança, realização de exames, distribuição de kit escolar, dentre outras matérias que não afrontem a iniciativa privativa do prefeito.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

>>CLIQUE AQUI PARA ACESSAR A ÍNTEGRA DA DECISÃO DO STF<<



>>CLIQUE AQUI E ASSISTA AO VÍDEO EXPLICATIVO DESTE EBOOK<<

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028 e informe o código E8CB-8C6E-FBD7-1028

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E8CB-8C6E-FBD7-1028

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 01/09/2025 20:19:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8CB-8C6E-FBD7-1028